

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 12 de abril de 2023.

CONSULTA N.º 434/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 245/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que "Dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica", em face da Lei n.º 6.144/2018. Art. 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Incidência. Prejudicialidade configurada.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 245/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que "Dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica", em face da Lei n.º 6.144/2018, de autoria do Deputado Wasny de Roure.

O PL n.º 245/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, foi lido em Plenário em 28 de março de 2023. Em despacho datado do dia 31 daquele mês, a Secretaria Legislativa solicitou manifestação do gabinete da autora sobre "a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei n.º 6.144/18, que 'Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal.' (Art. 154/ 175 do RI)".

No dia 31 de março de 2023, o gabinete da Deputada Paula Belmonte, em resposta ao despacho da SELEG, fez as seguintes considerações:

A Lei nº 6.144, de 07 de junho de 2018, trata da instituição, em âmbito distrital, da implantação de medidas de informação às mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal.

Sucede, que o Projeto de Lei nº 245/2023 trata tão somente da instituição das diretrizes e dos princípios para prevenir e combater a violência obstétrica.

Trata-se de um projeto de lei que tem como objetivo estabelecer diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica no Distrito Federal, visando garantir que todas as mulheres tenham direito a um parto digno e gestação respeitosa.

Portanto, trata-se de medida que vem estabelecer diretrizes claras e específicas para a prevenção e combate à violência obstétrica, definindo os direitos das mulheres e os deveres dos profissionais de saúde que prestam assistência obstétrica.

Neste sentido, em face do aventado, certo é que o Projeto de Lei nº 245/2023 reúne condições para prosseguir tramitando haja vista tratar de assunto que não impede a continuidade da tramitação da proposta e nem foi tratada na Lei identificada como legislação pertinente.

Finalmente, solicitamos que a referida proposição dê início à sua tramitação para análise nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, trata-se da Lei n.º 6.144/2018, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal".

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente a leis vigentes, temos o art. 176 do RICLDF:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

(...)

Do cotejo entre a proposição em tramitação e a lei vigente apontada pela SELEG, verifica-se não apenas a correlação, mas também a continência dos dispositivos do PL n.º 245/2023 nos dispositivos já previstos na Lei n.º 6.144/2018, vejamos:

Projeto de Lei n.º 245/2023	Lei n.º 6.144/2018
Dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica .	Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal , visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal.
Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica no Distrito Federal, com o objetivo de garantir que todas as mulheres tenham direito a um parto digno e gestação respeitosa.	Art. 1º Fica instituída, em âmbito distrital, a implantação de medidas de informação às mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal.
<p>Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I - violência obstétrica: qualquer ato praticado por profissional de saúde que cause constrangimento, dor, sofrimento físico ou psicológico à mulher no momento do parto ou do pré-natal, incluindo a recusa de atendimento, a realização de procedimentos desnecessários, o uso excessivo de medicamentos, a não informação sobre os procedimentos realizados, entre outros; e</p> <p>II - profissional de saúde: toda pessoa que trabalha na área da saúde, incluindo médicos, enfermeiros, obstetrias, doulas, entre outros.</p> <p>Art. 3º O direito das mulheres durante o pré-natal e o parto está fundamentado nos seguintes princípios:</p> <p>I - de ser informada sobre os procedimentos que serão realizados durante o pré-natal e o parto, incluindo seus riscos e benefícios;</p> <p>II - de escolher a forma como será assistida durante o parto, incluindo a presença de acompanhante de sua escolha; e</p> <p>III - de receber atendimento digno e respeitoso durante o pré-natal e o parto, sem qualquer forma de discriminação.</p> <p>Art. 4º Os deveres dos profissionais de saúde durante o pré-natal e o parto deve seguir as seguintes orientações:</p> <p>I - informar a mulher sobre os procedimentos que serão realizados durante o pré-natal e o parto, incluindo seus riscos e benefícios;</p> <p>II - respeitar a escolha da mulher sobre a forma como será assistida durante o parto, incluindo a presença de acompanhante de sua escolha;</p> <p>III - prestar atendimento digno e respeitoso durante o pré-natal e o parto, sem qualquer forma de discriminação; e</p>	<p>Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pela equipe de assistência à mulher grávida ou parida de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou parida que ofenda de forma verbal ou física desde o pré-natal até o puerpério.</p> <p>Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se ofensa verbal ou física, entre outras, as seguintes condutas:</p> <p>I – tratar a mulher grávida ou parida de forma agressiva, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;</p> <p>II – fazer piadas sarcásticas ou recriminar a mulher grávida ou parida por qualquer comportamento como gritar, chorar e ter medo, vergonha ou dúvidas;</p> <p>III – fazer piadas sarcásticas ou recriminar a mulher grávida ou parida por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;</p> <p>IV – ignorar as queixas e dúvidas da mulher grávida ou parida internada e em trabalho de parto;</p> <p>V – tratar a mulher grávida ou parida de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;</p> <p>VI – fazer a mulher grávida ou parida acreditar que precisa de uma cirurgia cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando-se de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a parturiente e o recém-nascido;</p> <p>VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;</p>

IV - garantir que os procedimentos realizados durante o pré-natal e o parto sejam necessários e adequados, evitando práticas invasivas ou desnecessárias.

VIII – promover a transferência da internação da mulher grávida ou parida sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como sem verificar o tempo suficiente para que esta chegue ao local;
 IX – **impedir que a mulher grávida ou parida seja acompanhada por pessoa de sua preferência**, durante todo o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, independentemente do sexo;
 X – **impedir a mulher grávida ou parida de se comunicar com o mundo exterior**, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com o acompanhante;
 XI – **submeter a mulher grávida ou parida a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional, sem a sua devida autorização**;
 XII – deixar de oferecer recursos de alívio da dor, farmacológicos e não farmacológicos, inclusive analgesia e anestesia na parida quando ela assim o requerer;
 XIII – proceder a episiotomia indiscriminadamente;
 XIV – manter algemada a mulher grávida ou parida detenta em trabalho de parto;
 XV – **fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado**;
 XVI – após o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, demorar injustificadamente para acomodar a mulher grávida ou parida no quarto;
 XVII – **submeter a mulher grávida ou parida ou seu filho ou filha a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, sem sua devida autorização**;
 XVIII – submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;
 XIX – retirar da mulher parida, depois do parto, o direito de ter seu filho ou filha ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
 XX – **não informar** a mulher grávida ou parida com mais de 25 anos ou com mais de 2 filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS;
 XXI – **tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso** para acompanhar a parida e o recém-nascido a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 5º Qualquer profissional de saúde que violar esta lei estará sujeito a penalidades, que podem incluir advertência, multa, suspensão do exercício profissional ou cassação do registro profissional.
 Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelos respectivos Conselhos Profissionais a que estiver vinculado o profissional de saúde.
 Art. 6º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados e das leis criminais devidamente impostas.

Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares devem expor cartazes informativos contendo o disposto no art. 3º, caput e incisos.
 § 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou parida.
 § 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e os trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam as referidas nos seguintes incisos:
 I – exigir, às suas expensas, cópia do prontuário da mulher grávida ou parida, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;
 II – que a mulher grávida ou parida escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

	<p>III – se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde – SUS, envie a carta para a ouvidoria do hospital com cópia para a diretoria clínica, para a Secretaria da Saúde do Distrito Federal, o Ministério Público e a Delegacia da Mulher;</p> <p>IV – se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a diretoria clínica do hospital, com cópia para a diretoria do seu plano de saúde, para a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para a Secretaria da Saúde do Distrito Federal, para o Ministério Público e para a Delegacia da Mulher;</p> <p>V – consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;</p> <p>VI – ligue para a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Decreto federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010).</p>
<p>Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio de ato próprio, poderá regulamentar esta Lei, a fim de assegurar a sua devida execução.</p> <p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.</p>

A Lei n.º 6.144/2018 dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas ou com parto recente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando à proteção dessas mulheres nos cuidados obstétricos, o que não difere do PL n.º 245/2023, que visa estabelecer diretrizes para o combate da violência obstétrica. A lei vigente e o PL em análise conceituam a violência obstétrica, sendo a conceituação da lei vigente mais ampla, por abranger ainda o período de puerpério. Além disso, a lei vigente descreve diversas condutas que se caracterizam como violência obstétrica (art. 3º).

O PL traz em seus artigos 3º e 4º, respectivamente, os princípios que fundamentam os direitos das mulheres durante o pré-natal e o parto e os deveres dos profissionais de saúde. Quanto aos princípios, são eles: informação quanto aos procedimentos, escolha de como será assistida durante o parto, inclusive quanto ao acompanhante, e atendimento digno e respeitoso. Já os deveres dos profissionais são: informar a mulher sobre os procedimentos, respeitar a escolha da mulher sobre a assistência no parto, inclusive quanto ao acompanhante, prestar atendimento digno e respeitoso e garantir que os procedimentos realizados sejam necessários e adequados.

As previsões do art. 3º da Lei n.º 6.144/2018 compreendem os dispositivos 3º e 4º do PL, porquanto já tratam do direito/dever de informação dos procedimentos (incisos IV, VI, XV, XX), do respeito à escolha de assistência e acompanhamento (incisos IX, X, XXI), do atendimento digno e respeitoso (incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XVI) e da garantia da necessidade e adequação dos procedimentos (incisos XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX).

A previsão genérica do PL sobre a possibilidade de serem aplicadas penalidades aos profissionais de saúde que desrespeitarem os princípios da lei e a previsão de possibilidade de regulação pelo Poder Executivo não se mostram aptas a afastar a prejudicialidade pela falta de oportunidade; porquanto não inovam, no sentido de criação de direito e de obrigações, o ordenamento jurídico.

Em vista do exposto, considerando a previsão do art. 176, inciso I, do RICLDF, opinamos pela **prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 245/2023** em face da Lei n.º 6.144/2018.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 12 de abril de 2023.

ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA

Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Consultor(a) Legislativo**, em 13/04/2023, às 09:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1124399** Código CRC: **3AC41F45**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00014878/2023-07

1124399v3